



ATA N.º 53/CNE/XIX

No dia 14 de abril de 2026 teve lugar a quinquagésima terceira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Silva, André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão. -----

A reunião teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XIX, de 24-03-2026

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XIX, de 31-03-2026

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 52/CNE/XIX, de 07-04-2026

AR 2025

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/474 - Cidadão | Pedido de parecer | Dispensa de membros de mesa – bolsa de formação profissional

Cooperação Institucional

2.05 - Redação do pedido de parecer ao Conselho Consultivo da PGR [adiado]

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/64 - PS | Presidente CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal) [adiado]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2.07 - Processo AL.P-PP/2025/67 - PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook [*adiado*]
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.10 - Processos CM de Santa Cruz: [*adiados*]
- . AL.P-PP/2025/84 - Cidadão | Presidente CM de Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Divulgação de comunicado
 - . AL.P-PP/2025/318 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/100 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações sobre obras futuras [*adiado*]
- 2.12 - Processos CM Setúbal: [*adiados*]
- . AL.P-PP/2025/104 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional - publicações no Facebook
 - . AL.P-PP/2025/157 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
 - . AL.P-PP/2025/164 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
 - . AL.P-PP/2025/165 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município
 - . AL.P-PP/2025/178 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
 - . AL.P-PP/2025/337 - PS | CM Setúbal | Publicidade institucional - outdoors



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - boletim municipal [*adiado*]

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/108 - PS | CM Mogadouro | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]

2.15 - Processos CM de Cuba: [*adiados*]

. AL.P-PP/2025/111 - Cidadão | CM Cuba | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/203 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

. AL.P-PP/2025/245 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

Relatórios

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 10 de abril

Relações Internacionais

2.17 - ROJAE-CPLP - Indicação de representantes para observação eleitoral em S. Tomé e Príncipe: [*adiado*]

. Eleições Presidenciais em 19 de julho

. Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas em 27 de setembro

2.18 - SGMAI - Eleições Legislativas de Cabo Verde - 17 de maio - locais de voto em Portugal [*adiado*]

2.19 - CE Índia - Fase II Programa Internacional de Visitantes de organismos eleitorais

2.20 - Transparencia Electoral - Convite: Programa Internacional de Fortalecimento de Capacidades em Gestão Eleitoral Salamanca 2026: Inovação, Integridade e Governança Democrática

2.21 - Comissão Central Eleitoral da Geórgia - Convite: 13.º Encontro Anual de Órgãos de Administração Eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.22 - A-WEB - Alteração do Secretário-geral [adiado]

2.23 - A-WEB - 7.ª Assembleia Geral (Filipinas)

Expediente

2.24 - Juízo de Competência Genérica de Tondela - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/572 (Cidadão | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook))

2.25 - Juízo Local Criminal de Guimarães - Sentença: Processo AL.P-PP/2025/44 (Cidadão | JF Barco (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no facebook e instagram)

2.26 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho de arquivamento: Processo PR.P-PP/2021/135 (Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook e Instagram))

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Nelas - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/358 (Cidadão | JF de Canas de Senhorim (Nelas) | Publicidade institucional (publicações no Facebook da JF) [adiado])

2.28 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Arganil - Requerimento de aplicação de coima: Processo AL.P-PP/2021/489 (Candidatura do PS | JF de Coja e Barril de Alva (Arganil) | Publicidade institucional (publicações página oficial Facebook))

2.29 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz - Comunicação de despacho de arquivamento: Processo AL.P-PP/2021/587 (Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (artigos de opinião em Jornal Madeira))

2.30 - Ministério Público - DIAP Setúbal - Despacho de arquivamento: Processo AL.P-PP/2021/739 (R.I.R. | Presidente da CM de Palmela | Publicidade institucional (publicações no Facebook)) [adiado]

2.31 - Ministério Público - DIAP Torres Vedras - Requerimento de aplicação de coima: Processo AL.P-PP/2021/933 (PS | JF Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço) | Publicidade institucional (outdoors)) [adiado]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2.32 - PSP - Gabinete do Diretor Nacional – Processo PR.P-PP/2026/142 [*adiado*]
- 2.33 - PSP - Esquadra de Investigação Criminal de Viseu - Participação (Distribuição de panfletos na Escola Superior de Educação) [*adiado*]
- 2.34 - ERC - Deliberação ERC/2026/67 - Publicação do Expresso na rede social Facebook [*adiado*]
- 2.35 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Comunicado sobre os 45 anos do CCP
- 2.36 - Associação dos Trabalhadores da Administração Local - Pedido de colaboração: 34.º Encontro de Marketing e Comunicação Autárquica (22 e 23 de Maio de 2026)
- 2.37 - Festival Política - pedido de apoio financeiro [*adiado*]
- 2.38 - Documentário sobre as Eleições para a Assembleia Constituinte de 1975 - Pedido [*adiado*]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi dado conhecimento que receberá o Embaixador da Tunísia em Portugal no próximo dia 21 de abril de 2026, colocando à consideração dos Membros se teriam interesse ou disponibilidade em estar presentes. -----

Teresa Leal Coelho tomou a palavra para dar nota, tal como havia referido anteriormente, em situação semelhante, que deveria ser solicitado ao requerente da reunião a agenda ou lista de assuntos em concreto que se pretende tratar na reunião que é solicitada. -----

O Presidente informou que seria solicitada a informação pelos serviços e que, posteriormente, seria dado conhecimento aos Membros da resposta rececionada.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 50/CNE/XIX, de 24-03-2026

Pelo Presidente foi informado que a ata da reunião em epígrafe ainda não reúne as condições para ser submetida a votação. -----

*

Sérgio Pratas entrou na reunião neste momento. -----

*

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XIX, de 31-03-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XIX, de 31 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 52/CNE/XIX, de 07-04-2026

Teresa Leal Coelho tomou a palavra para manifestar discordância quanto à redação da ata, na parte relativa à sua intervenção no âmbito da discursão tida no período antes da ordem do dia, tendo manifestado disponibilidade para propor o ajustamento à redação do texto. -----

Fernando Anastácio agradeceu as observações formuladas, manifestando a sua concordância, agradecendo o envio da proposta nos termos explanados, afim de ser integrada na ata. -----

Assim, a Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 52/CNE/XIX, de 31 de março, sob reserva da redação final, e cuja cópia ficará a constar em anexo à presente ata, com os votos favoráveis do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



AR 2025

2.04 - Processo AR.P-PP/2025/474 - Cidadão | Pedido de parecer | Dispensa de membros de mesa - bolsa de formação profissional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/179, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, foi solicitado parecer sobre a dispensa no dia da eleição e no dia seguinte de membro de mesa desempregado a frequentar curso de formação do IEFP. No caso em apreço, o membro de mesa foi dispensado do curso de formação no dia seguinte ao dia da eleição, tendo sido, no entanto, descontado o valor da bolsa de formação correspondente àquele dia.

2. Nos termos do n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) “Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.”

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas na presente norma. A sua razão de ser é precisamente a de proteger os direitos ou regalias que por via contratual ou legal integrem a esfera jurídica do cidadão e resguardá-lo dos custos inerentes ao cumprimento de uma obrigação legal, que decorre, aliás, de expressa imposição constitucional.

3. Na situação em análise, embora se trate do pagamento de um valor atribuído por bolsa de formação e não de um salário em sentido estrito, certo é que o exercício de funções de membro de mesa não é uma opção, mas um dever cívico obrigatório imposto por lei, cujo cumprimento não pode penalizar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

financeiramente o cidadão. A lei eleitoral confere de igual modo ao cidadão membro de mesa dispensa no dia seguinte ao dia da eleição devido ao desgaste e prolongamento dos trabalhos de votação e apuramento das operações eleitorais, mantendo igualmente todos os seus direitos e regalias.

Assim, não obstante a expressão utilizada na lei eleitoral, “emprego ou serviço”, devemos considerar que nela se encontram abrangidas todas as formas de ocupação oficial ou contratual de um cidadão, não se limitando a contratos de trabalho comuns, incluindo assim os programas de formação tutelados e pagos pelo Estado (formação IFP). A não ser assim estaríamos perante uma discriminação negativa entre trabalhadores e formandos desempregados no exercício de deveres cívicos idênticos.» -----

Cooperação Institucional

2.05 - Redação do pedido de parecer ao Conselho Consultivo da PGR [adiado]

Os Membros apreciaram as duas propostas de texto, nas suas últimas versões, que constam em anexo à presente ata. -----

Pelo Presidente foi submetida a votação a proposta de redação de Teresa Leal Coelho, tendo obtido os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão e os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, tendo sido rejeitada. -----

Em seguida, foi submetida a votação, pelo Presidente, a proposta de redação formulada pelos serviços, tendo obtidos os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, tendo sido aprovada. – Teresa Leal Coelho protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Apresentei o texto a seguir reproduzido para remissão ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (PGR) de pedido de parecer sobre a matéria de facto e de jure nele inscrito.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), instituída pela Lei n.º 71/78 de 27 de setembro, é um órgão independente e funciona junto à Assembleia da República. A CNE funciona em plenário e é composta por um Presidente e dez membros. Solicitamos à PGR parecer sobre o seguinte procedimento:

- 1. O Presidente da CNE adotou um despacho de indeferimento cujo conteúdo reportou a uma solicitação feita pelo membro da CNE, Miguel Ferreira da Silva, respeitante ao pedido de informação sobre uma decisão dos serviços de não integrar na ordem do dia da reunião plenária uma matéria constante de pedido de esclarecimento dirigido à CNE;*
- 2. Do despacho de indeferimento o membro da CNE, Miguel Ferreira da Silva apresentou recurso para o plenário da CNE;*
- 3. O recurso foi apreciado e votado com a participação na discussão e votação do Presidente, autor do despacho objecto do recurso.*

Expostos os factos, a CNE solicita junto da PGR parecer respeitante às seguintes questões:

- a) Dos actos do Presidente cabe recurso para o plenário (órgão colegial) nos termos do n.º 4 do artigo 199 do Código do Procedimento Administrativo (CPA)?*
- b) Em caso afirmativo relativamente à questão suscitada em a), à discussão e votação do recurso aplica-se o n.º 4 do artigo 31 do CPA?*

Votei vencida o texto sugerido pelos serviços por considerar que introduz matéria de facto e de jure que extravasa a informação necessária e adequada para instruir o pedido de parecer ao Conselho Consultivo da PGR aprovado pelo plenário da CNE para tanto bastando enunciar a matéria de facto em apreciação e as normas do Código do Procedimento Administrativo relativamente às quais houve dissensão entre os membros da CNE, nomeadamente conforme declaração conjunta para a ata n.º 46 de 24 de fevereiro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Note-se que que o pedido de parecer ao Conselho Consultivo da PGR foi aprovado por proposta minha, sustentada no teor da declaração para a ata que infra reproduzo, fazendo parte integrante da presente declaração de voto, e que foi comunicado aos membros do plenário para enquadrar e sustentar o pedido de parecer pelo que constitui o âmbito da deliberação, podendo ser pormenorizado mas não ampliado.

"Declaração conjunta para a ata respeitante à deliberação de indeferimento relativa ao recurso apresentado pelo membro da Comissão Nacional de Eleições Miguel Ferreira da Silva, sobre o Despacho do Presidente Conselheiro João Trindade, datado de setembro de 2025, tomada na reunião Plenária n.º46CNE/XIX de 24 de fevereiro de 2026 pelos seguintes motivos:

- 1. Por considerarmos que qualquer pedido de esclarecimento, inquérito ou qualquer outro mecanismo que permita apurar os factos relevantes para a tomada de posição pelos membros da CNE deve ser deferido;*
- 2. Por a deliberação de indeferimento do recurso apresentado ser ilegal pelos seguintes motivos:*
 - a) A alínea f) do n.º 1 do artigo 69º do Código do Procedimento Administrativo, doravante CPA, integrado na secção das **garantias de imparcialidade**, determina que **constitui caso de impedimento a deliberação respeitante a decisão por si proferida;***
 - b) A norma citada aplica-se aos recursos especiais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 199º do CPA, nomeadamente **recursos para o órgão colegial, de atos ou omissões de qualquer dos seus membros;***
 - c) O n.º 4 do artigo 31 do CPA estabelece que **não podem estar presentes no momento da discussão nem na votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos;***
 - d) Nos termos do n.º 5 do artigo 70 do CPA, **tratando-se do impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao órgão, sem intervenção do presidente;***



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) *Nos termos do n.º 2 do artigo 72º do CPA, **tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido.***

3. *Considerando o quadro legal acima referenciado, a deliberação de indeferimento do recurso acima identificado, tomada com a presença do autor do Despacho, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições na discussão e na votação do recurso sobre decisão por si proferida, apresentado pelo membro Miguel Ferreira da Silva, constitui uma ilegalidade grosseira não compatível com a natureza do órgão a quem compete velar pelo cumprimento da Constituição e da Lei e dar garantias de imparcialidade e isenção;*

4. *Tanto mais grave será, por os membros da Comissão terem sido informados pela Coordenadora dos Serviços da CNE, que constitui prática da CNE discutir e votar recursos sobre deliberações do Presidente, nas sucessivas composições do Plenário, com a presença e participação na discussão e na votação do autor do ato recorrido."»*

Fernando Anastácio protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Nos termos da declaração de voto que já formulei anteriormente – cfr. ata n.º n.º 48 , plenário da CNE de 10 de março – a respeito do presente pedido de consulta, declaração para a qual expressamente remeto, a Comissão Nacional de Eleições não possui habilitação legal que lhe permitia formular, diretamente, um pedido de um parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Estes pedidos, de acordo com o disposto no artigo 44.º do Estatuto do Ministério Público, podem ser efetuados pelo Presidente da Assembleia da República, Membros do Governo, Representantes da República para as regiões autónomas, Órgãos de governo próprio das regiões autónomas, ou ainda pelo Senhor Procurador-Geral da República.

A CNE é um órgão independente da Administração eleitoral, com funções de fiscalização e garantia da legalidade dos atos eleitorais, contudo a lei da CNE não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

lhe confere competência para solicitar diretamente pareceres ao Conselho Consultivo da PGR, pelo que a CNE não tem competência legal para pedir diretamente pareceres ao Conselho Consultivo da PGR.

Sem prejuízo desta posição - a qual aqui reitero - votei favoravelmente a proposta de consulta nos termos em que foi formulada pelos serviços da CNE, aprovada que estava esta consulta e por, no meu entender, ser a única que de uma forma direta, concreta, e factual coloca todos os factos e formula as questões com relevância para um cabal e pleno esclarecimento de toda a matéria controvertida.» -----

*

Mafalda Sousa entrou na reunião neste momento. -----

*

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/64 - PS | Presidente CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal) [adiado]

A Comissão, tendo presente a proposta de redação final da deliberação, apresentada por Rodrigo Roquette, deliberou, por maioria, com os votos a favor de Fernando Silva, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, tendo o seu teor sido aprovado, e que se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal do Seixal, com fundamento numa publicação disponibilizada em 16 de julho, na sua página pessoal (<https://www.facebook.com/paulosilva.presidente.cms>), relativa à participação de todos os munícipes numa Caminhada/Corrida pelo Hospital do Seixal, em violação da proibição de publicidade comercial, da proibição de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral.

Alega o participante que “...Nessa mesma publicação fala na qualidade de Presidente de Câmara pois revela que “vai ter uma reunião com a Ministra da Saúde sobre a construção do Hospital no concelho do Seixal (...) que as promessas sejam cumpridas e o Hospital seja construído.”. Remata com o #seixal #cmseixal #municipiodoseixal lançando claramente a confusão no eleitor na medida em que se confunde a sua atividade enquanto titular de cargo público e enquanto candidato. ”.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que “... Está em causa a divulgação de um apelo para uma iniciativa municipal de extrema relevância e Interesse público. O Hospital do Seixal não é um projeto municipal nem partidário, mas um projeto nacional e uma necessidade pública urgente de toda a população, a qual deve manifestar publicamente esse sentido em iniciativas como a Caminhada e Corrida pelo Hospital do Seixal. Aliás, esta iniciativa (...) tem sido repetida anualmente desde o ano de 2023 (...) A comunicação é, por conseguinte, um apelo do Presidente da Câmara Municipal e não consubstancia nenhuma promessa para o futuro, nem tem nenhum caráter promocional (...) A mensagem é meramente informativa ...”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e a passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de exercer as suas competências.

No que a publicações em páginas pessoais respeita, refira-se que a utilização de redes sociais por candidatos e candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda só é, em absoluto, proibida quando sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

Na verdade, o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura, tanto mais que não estando legalmente obrigados à suspensão de funções não podem, também, estar de todo limitados no seu direito de promoverem as suas candidaturas.

Por essa razão, as publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de candidatura, regendo-se pelo princípio da liberdade de expressão estão, em geral, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos.

ANÁLISE DOS FACTOS

5.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.1 – A participação em causa, no que à violação da proibição de publicidade comercial em período eleitoral respeita, foi já objeto de análise e deliberação, em 28.08.2025, no âmbito do Processo AL.P-PP/2025/65.

5.2 – Está em causa uma publicação (<https://www.facebook.com/reel/1754693605407102>), numa página pessoal do Presidente da Câmara do Seixal na rede social *Facebook* onde, no campo apresentação está identificado como Presidente e candidato a *Presidente da Câmara Municipal do Seixal*, constituída por um vídeo protagonizado pelo próprio (vídeo e transcrição em anexo) com o texto que se transcreve: “*Apelo a todos a participarem na **Caminhada/Corrida pelo Hospital do Seixal!** É urgente mostrar a nossa força e a nossa voz em defesa do direito à saúde para todos e todas no Seixal. O Hospital do Seixal é fundamental, não podemos aceitar que continue a ser negligenciado. Esta é uma luta de todos nós, uma reivindicação justa e necessária. Inscrevam-se, juntem-se a esta grande mobilização popular e façam parte da mudança que queremos para o nosso concelho. Saúde pública, gratuita e de qualidade para o Seixal, vamos juntos exigir o hospital que merecemos! Em Agosto vou ter uma reunião com a Ministra da Saúde sobre a construção do Hospital no concelho do Seixal, pelo que é necessário mostrarmos toda a nossa determinação em exigirmos que as promessas sejam cumpridas e o Hospital seja construído.* ➡ Para mais informações bit.ly/4kCVljR [#seixal](https://twitter.com/seixal) [#cmseixal](https://twitter.com/cmseixal) [#municipiodoseixal](https://twitter.com/municipiodoseixal)”.

Como já se referiu, tratando-se de uma página pessoal, de um titular de cargo autárquico que, também, é candidato a novo cargo, a publicação está, em princípio, subtraída ao juízo de censurabilidade para o efeito de violação de neutralidade e imparcialidade.

Sucedo que, no caso em apreço, o referido conteúdo apresenta elementos identificativos institucionais, designadamente o logótipo da Câmara Municipal e referências a websites institucionais, sendo ainda indiciado que a sua produção terá recorrido a meios humanos e técnicos da autarquia.



Verifica-se, adicionalmente, que a publicação na página pessoal do candidato não assume a forma de mera partilha do conteúdo institucional originalmente publicado, mas antes um **upload autónomo do mesmo ficheiro**, o que suscita dúvidas quanto à eventual apropriação direta de recursos produzidos no âmbito da atividade institucional para efeitos de comunicação política em período de campanha eleitoral.

Nestes termos, importa apreciar se tal conduta é suscetível de configurar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como das disposições aplicáveis da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, designadamente no que respeita à proibição de utilização de meios e recursos públicos para fins de propaganda eleitoral.

Com efeito, verificando-se a utilização, em contexto de campanha eleitoral, de conteúdos produzidos com recurso a meios institucionais, quando destinada à promoção de uma candidatura em canais próprios do candidato, poderá consubstanciar uma vantagem indevida face às demais candidaturas, colocando em causa os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento.

Mostra-se, assim, indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas prevista pelo artigo 41.º e punida com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias pelo artigo 172.º, ambos da LEOAL.

6. Face ao que antecede a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal do Seixal, previsto e punido pelo artigo 41.º e 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» -----

O Presidente e Fernando Anastácio consignaram que não participaram na presente votação considerando que não participaram na reunião plenária n.º 50/CNE/XIX. -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«1 – Acompanho, sem quaisquer reservas, o enquadramento legal desta deliberação, em especial no que respeita a publicações em páginas pessoais de candidatos, e que aqui se transcreve:

“No que a publicações em páginas pessoais respeita, refira-se que a utilização de redes sociais por candidatos e candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda só é, em absoluto, proibida quando sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

Na verdade, o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura, tanto mais que não estando legalmente obrigados à suspensão de funções não podem, também, estar de todo limitados no seu direito de promoverem as suas candidaturas.

Por essa razão, as publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de candidatura, regendo-se pelo princípio da liberdade de expressão estão, em geral, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos”.

2 – A divergência diz respeito à apreciação do caso concreto. No caso, não se afigura existir qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º da LEOAL, porquanto:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) *Os referidos deveres de neutralidade e imparcialidade visam assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas (é o que se afirma, aliás, na deliberação);*
- b) *Como referido, “as publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de candidatura, regendo-se pelo princípio da liberdade de expressão estão, em geral, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos”;*
- c) *Veja-se a lei: “Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das demais autarquias locais (...), bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral, nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura (...)” (sublinhado nosso) (artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL);*
- d) *No caso, o visado partilhou na sua página pessoal um vídeo anteriormente disponibilizado na página oficial da Câmara Municipal do Seixal, com o objetivo de divulgar e apelar à participação numa caminhada;*
- e) *Partilha essa que podia ter sido realizada por qualquer cidadão, incluindo outros candidatos ao órgão Câmara Municipal;*
- f) *Neste quadro, resulta claro que o visado não se fez valer do cargo que exercia para beneficiar de vantagem em detrimento de outros candidatos;*
- g) *Nem tal é invocado pelo participante;*
- h) *Para além disso, a partilha em causa tem total respaldo no regime de reutilização previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, LADA) (cf. artigo 21.º, n.º 1);*
- i) *Bem como no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP):*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“1 – Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2 – O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

(...)”.

Tal como seria permitido aos restantes candidatos, no exercício da sua liberdade de expressão, partilhar publicações institucionais ou notícias desvantajosas para o visado, num quadro perfeitamente saudável de competição democrática.» -----

*

João Tomé Pilão saiu da reunião neste momento. -----

*

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/67 - PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/547, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas em 21 e 22 de julho e 5 de agosto, três participações contra a Câmara Municipal de Mesão Frio e a Junta de Freguesia de Vila Marim, com fundamento em publicações disponibilizadas, em 19 de julho e 4 de agosto, nas suas páginas na rede social Facebook (<https://www.facebook.com/aportadodouro> e <https://www.facebook.com/profile.php?id=100068737976419>), em violação da proibição de publicidade institucional e dos deveres de neutralidade e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imparcialidade que impendem sobre os titulares de cargos públicos em período eleitoral (publicações em anexo).

Alega o participante que:

. Na “... publicação feita no dia 19 de julho de 2025 nas páginas oficiais do Município de Mesão Frio (ver em: <https://www.facebook.com/share/p/1RdQGEyzjg/?mibextid=wwXIfr>) e da Junta de Freguesia de Vila Marim (ver em anexo) (...) O referido conteúdo promove um projeto de albergue, prometido em 2021 pelo partido no poder, que não consta do Plano e Orçamento para 2025 da Câmara Municipal. A partilha da publicação nos canais institucionais e organização de evento com recurso a meios municipais caracterizam, em nosso entender, propaganda institucional proibida...”;

. “... No dia 4 de agosto de 2025, a página oficial do Município de Mesão Frio publicou, na rede social Facebook, uma notícia intitulada “Jogos Sem Fronteiras em Mesão Frio”, acompanhada de 154 fotografias (...) Esta publicação, realizada já após a marcação oficial das eleições autárquicas, ultrapassa os limites legais da comunicação institucional admissível, assumindo contornos claros de promoção da ação do executivo camarário. Não se trata de mera informação de serviço público estritamente necessária, mas de um conteúdo que enaltece a realização do evento, sublinha o envolvimento da Câmara Municipal e divulga de forma extensa imagens com a marca institucional do Município, transmitindo uma imagem positiva do atual executivo.”;

. “... A situação é agravada pelo facto de o próprio Presidente da Câmara Municipal e recandidato pelo Partido Socialista, Paulo Silva, ter utilizado a publicação oficial para responder a cidadãos nos comentários. Nessa interação, em vez de se limitar a esclarecer aspetos técnicos, recorreu a expressões de carácter político como “não veja política em tudo o que se faz” e “com este executivo já tem mais do que provas dadas”, aproveitando os canais oficiais do Município para defender a sua gestão e promover a candidatura...”.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados responderam, em síntese:

Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio – Que a publicação teve intuito meramente informativo, no âmbito da abertura das inscrições “... para a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAMINHADA PELOS CAMINHOS DE SANTIAGO, mais concretamente do Caminho de Torres, que atravessa parte do Concelho de Mesão Frio, como as mesmas se deveriam efetivar e em que consiste a iniciativa, conforme, aliás, se evidencia pelo respetivo título. Ao longo da publicação não se vislumbra qualquer referência a um pretendo cumprimento de promessa eleitoral anterior, bem como o uso de imagens ou de expressões com vista a enaltecer a Câmara Municipal, o seu presidente ou a atividade de qualquer deles, sublinhando-se que a participação do município decorre de idêntica disponibilidade para com todas as freguesias e associações concelhias. (...) Não obstante, e para que não subsistam quaisquer dúvidas quanto à real intenção que motivou a publicação em mérito, demos, de imediato, orientações aos serviços de comunicação no sentido de removerem a publicação participada, o que foi cumprido.”.

Presidente da Junta de Freguesia de Vila Marim – “... Foi com surpresa que tomamos conhecimento da queixa apresentada na CNE, visto que nunca existiu da nossa parte qualquer intenção de fazer propaganda política, até porque nenhum membro do executivo é candidato a qualquer lugar autárquico na freguesia ou fora dela. A intenção foi dar conhecimento a população da importância do Caminho de Torres para a freguesia e toda a região envolvente. Retiramos a partilha da publicação efetuada pelo Município de Mesão Frio.”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de cometerem o crime previsto e punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4 e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Estão concretamente em causa, duas publicações, uma relativa à *CAMINHADA PELOS CAMINHOS DE SANTIAGO*, alegadamente, disponibilizada em e, outra, relativa à realização dos Jogos sem Fronteiras.

5.1 - A Publicação relativa ao anúncio da *CAMINHADA PELOS CAMINHOS DE SANTIAGO* terá sido, alegadamente, disponibilizada em 19 de julho, na página institucional da Freguesia de Vila Marim e partilhada na página institucional da Câmara Municipal de Mesão, uma vez que a publicação já não está disponível em nenhuma das páginas e a captura de imagem enviada não exibe a respetiva data de publicação.

Não obstante, do seu teor (imagem em anexo) é possível verificar o anúncio da Apresentação do Projeto de um Albergue para os peregrinos dos Caminhos de Santiago, a realizar pelas 22 horas.

5.2 - A publicação relativa à realização dos JOGOS SEM FRONTEIRAS EM MESÃO FRIO, evento ocorrido em 1 de agosto, foi disponibilizada na página institucional da Câmara Municipal de Mesão Frio, em 4 de agosto (imagem em anexo) e, partilhada na página institucional da Junta de Freguesia de Vila Marim facto, aliás, confirmado pelo Presidente da Junta de Freguesia em sede de pronúncia.

Na publicação, ilustrada por 155 fotografias, lê-se: *“O Concelho de Mesão Frio recebeu, no passado fim de semana, mais uma edição dos Jogos Sem Fronteiras. A iniciativa contou com a participação de equipas representantes das cinco freguesias do concelho e da Câmara Municipal, que competiram em seis provas distintas, incluindo ainda um jogo especial dedicado a crianças de cada equipa. A equipa de Oliveira repetiu a vitória da última edição, seguida das equipas de Barqueiros, Vila Marim, Mesão Frio - Santo André, Câmara Municipal e Cidadelhe.”*

5.3 - Tendo presente o enquadramento legal acima sumariamente enunciado, do ponto de vista dos conteúdos ou mensagens veiculadas, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente,



promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Não obstante, tem esta Comissão entendido que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, carácter cumulativo. Para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis, entre outras, comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações) e comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc..

Contudo, segundo o mesmo entendimento, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Relativamente à primeira publicação (*CAMINHADA PELOS CAMINHOS DE SANTIAGO*), alegadamente disponibilizada em 19 de julho, que foi já removida das páginas institucionais da Câmara Municipal de Mesão Frio e da Junta de Freguesia de Vila Marim verifica-se que, no decurso do período eleitoral, veicula informação relativa à realização da Caminhada no dia 3 de agosto, referindo no respetivo programa a apresentação do projeto de um equipamento (Albergue para os peregrinos dos Caminhos de Santiago). Tal referência, por si só, na medida em que é relativa a um projeto cujo conhecimento pelos destinatários não reveste gravidade nem urgência no momento da divulgação e, ainda porque se afigura suscetível de consubstanciar natureza promocional, excede o conteúdo informativo estritamente necessário sendo, por essa razão, suscetível de colher o agrado e a adesão dos munícipes à candidatura da força política que suporta o atual Presidente da Câmara que é candidato a novo mandato para o mesmo cargo, assim contribuindo para um desequilíbrio de forças face às demais candidaturas concorrentes e consubstanciando, a final, uma interferência no livre processo de formação da vontade eleitoral dos destinatários, ao arrepio do que legalmente está previsto.

O acima exposto é válido relativamente ao Presidente da Junta de Freguesia de Vila Marim, sendo certo que, não sendo candidato a novo mandato, o agrado e a adesão dos eleitores que a partilha possa ter gerado, são suscetíveis de reverter em benefício da força política pela qual foi eleito.

No que à publicação relativa à realização dos JOGOS SEM FRONTEIRAS EM MESÃO FRIO respeita - ilustrada por 155 fotografias - verifica-se que em 5 de outubro de 20205 permanece disponível na página da Câmara Municipal de Mesão Frio no *Facebook* e que, sendo relativa a um evento já realizado, não configura conteúdo meramente informativo, não sendo essencial ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conhecimento dos destinatários para sua fruição, nem consubstanciando a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública de comunicação, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1). A proibição legal prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar do espaço público de comunicação atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

É com este contexto e enquadramento jurídico que os titulares de Órgãos Autárquicos devem conformar a sua conduta no decurso dos períodos eleitorais.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleitos locais em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/462, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia de Vila do Conde, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de diversos conteúdos de publicidade institucional.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados vieram dizer, em síntese, o seguinte:

A Câmara Municipal de Vila do Conde,

- As imagens publicadas na página de Facebook da Câmara Municipal referem-se a eventos que não foram promovidos pela Câmara Municipal, dos quais apenas consta a imagem do Presidente da Câmara sem menção a quaisquer mensagens publicitárias e institucionais ou comentários suscetíveis de questionar a neutralidade a que a Câmara Municipal se encontra vinculada;

- Tratam-se de publicações objetivas, relativamente a eventos conexos com festividades tradicionais, com carácter regular, desprovidas de quaisquer comunicações informativas e sem carácter promocional ou elementos encomiásticos.

A Junta de Freguesia de Vila do Conde,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- As publicações referidas na participação dizem respeito a presenças institucionais em eventos organizados por entidades externas, nomeadamente instituições sociais e culturais do concelho, assim como à apresentação pública de uma obra literária, onde o presidente foi convidado a estar presente enquanto Presidente da Junta de Freguesia;
- Importa sublinhar que estas publicações se enquadram no padrão de comunicação institucional e regular da junta, que tem como objetivo divulgar e valorizar a atividade das associações locais e reforçar a proximidade com a comunidade, algo que sempre foi prática habitual, independentemente de qualquer contexto eleitoral.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado



que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. ANÁLISE DOS FACTOS

a) No que respeita às publicações da Câmara Municipal de Vila do Conde:

- Imagens relativas às “Festas em Honra de Nossa Senhora do Ó – Touguinha”, publicadas a 20/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto: *“A majestosa procissão percorreu, esta tarde, as ruas da freguesia – um dos momentos altos das celebrações”*.

- Imagens sobre o “Festival Internacional de Cinema Curtas Vila do Conde”, publicadas a 20/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto: *“Chega ao fim mais uma edição do Festival Internacional de Cinema Curtas Vila*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Conde, que voltou a afirmar-se como uma das grandes celebrações do cinema em Portugal e além-fronteiras”.

- As imagens relativas aos “40 Anos da Secção de Karaté em Vila do Conde”, publicadas a 20/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas, em síntese, do seguinte texto: *“Gala Comemorativa dos 40 Anos da Secção de Karaté do Ginásio Vilacondense. Uma celebração marcada por momentos de reconhecimento, partilha e homenagem ao percurso exemplar de quatro décadas dedicadas à formação desportiva e humana”.*

- Imagens sobre a “Cerimónia na Igreja do Carmo”, publicadas a 17/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas do seguinte texto: *“A Igreja do Carmo acolheu, esta quarta-feira, a tradicional Missa Solene comemorativa do Dia de Nossa Senhora do Carmo, numa cerimónia marcada pela devoção e pela forte participação da comunidade”.*

- Imagens sobre a “Recuperação do retábulo do altar dedicado a Santo António”, publicadas a 13/07/2025 e ainda disponíveis.

Uma vez que estas imagens foram publicadas antes do dia da marcação da data da eleição, o processo deverá ser arquivado no que se refere a esta publicação.

b) No que respeita às publicações da Junta de Freguesia de Vila do Conde:

- Imagens sobre a “Tomada de Posse na Escola Superior de Hotelaria e Turismo”, publicadas a 22/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas, em síntese, do seguinte texto: *“O Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Isaac Braga, marcou presença na cerimónia de tomada de posse do novo Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo, Prof. Doutor António Melo, que decorreu no dia de hoje, 22 de julho de 2025”;*

- Imagens sobre a “Gala Comemorativa dos 40 Anos da Secção de Karaté – Ginásio Clube Vilacondense”, publicadas a 20/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas, em síntese, do seguinte texto: *“O Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Isaac Braga, marcou presença nesta gala, reconhecendo o percurso*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

exemplar desta secção e o contributo inestimável para o desenvolvimento desportivo e formativo em Vila do Conde”.

- Imagens sobre a iniciativa “Peixe do Nosso Mar”, publicadas a 19/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas, em síntese, do seguinte texto: *“A convite da APROPESCA – Organização de Produtores da Pesca Artesanal, o Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Isaac Braga, marcou presença na 8.ª edição deste evento, demonstrando o seu apoio ao setor e a todos os profissionais que diariamente levam à mesa o melhor que o mar nos oferece”.*

- Imagens sobre “A Festa Final de Ano do Desporto Sénior 2025”, publicadas a 18/07/2025 e ainda disponíveis, são acompanhadas, em síntese, do seguinte texto: *“O Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Isaac Braga, marcou presença, reforçando a proximidade e reconhecimento pelo empenho de todos os que integram este programa”.*

Consultados os sites da Câmara e da Junta de Vila do Conde, em 24-09-2025, apurou-se que as publicações se mantêm disponíveis.

5.1 Quanto às publicações da Câmara Municipal de Vila do Conde, constata-se que as imagens, ao darem especial protagonismo às fotos do Presidente da Câmara, extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez que visam transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato, consubstanciando uma situação de favorecimento da candidatura do partido do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre das imagens publicadas que as mesmas visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.2 Quanto às publicações da Junta de Freguesia de Vila do Conde, constata-se que, quer as imagens, quer as mensagens que acompanham as mencionadas publicações, tais como “*O Presidente da Junta de Freguesia de Vila do Conde, Isaac Braga, marcou presença [...]*”, conferem um especial protagonismo ao Presidente da Junta, o que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, uma vez que visam transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato, consubstanciando uma situação de favorecimento da candidatura do partido do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre das imagens publicadas que as mesmas visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

I) Quanto à Câmara Municipal de Vila do Conde

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos serem suscetíveis de constituir a prática de crime ou contraordenação, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

b) Arquivar o processo no que se refere às imagens sobre a recuperação do retábulo do altar dedicado a Santo António, publicadas a 13/07/2025.

II) Quanto à Junta de Freguesia de Vila do Conde

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos serem suscetíveis de constituir a prática de crime



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou contraordenação, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.» -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/489, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações relativas à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo presidente da Junta de Freguesia da Moita (Marinha Grande), em violação da Lei. As participações visam “denunciar as divulgações abaixo de obras, que não correspondem a necessidade pública grave e urgente”, e a utilização de “práticas abusivas e de chantagem para com os seus fregueses e eleitores, como podem consultar nos diferentes comentários nas publicações descritas”.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- As publicações são concretizadas num quadro de intervenção política, que não se confunde com a intervenção institucional da Junta de Freguesia da Moita;
- A página da Junta de Freguesia de Moita, Marinha Grande, é <https://www.facebook.com/profile.php?id=100068348271774>, na qual se verificará não existir qualquer tipo de publicação abrangida pelos critérios definidos pela lei.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa quatro publicações na página/conta “Moita - MGR” do Facebook, sendo que:

- No separador “Sobre”, descreve-a como um grupo público, em que Franklin Ventura, é identificado como seu administrador.
- As quatro publicações foram realizadas pelo administrador, o qual é o presidente da Junta de Freguesia da Moita.



- Todas as publicações foram realizadas após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

- A observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade não pressupõe a inatividade e passividade das entidades públicas a que a eles estão sujeitos, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

5.1. Publicação de 23 de julho de 2025, contendo duas fotografias, alusiva a obras de beneficiação, verificando-se o seguinte:

- a) O texto da publicação refere-se a obra de beneficiação, assinalando que “*A Junta de Freguesia de Moita não promete, faz*” e é subscrito por “*JFMoita*”.
- b) O cidadão e presidente da Junta de Freguesia, ao publicar num grupo público do Facebook conteúdos em que faz menção direta à obra feita por aquele órgão, assinando a publicação como se da Junta de Freguesia se tratasse, suscita a confusão entre as duas qualidades. A publicação associa a atividade da Junta de Freguesia, a qual se encontra orientada para o interesse público, e a atividade de propaganda da candidatura do visado, no âmbito das eleições a decorrer.
- c) O presidente da Junta de Freguesia, em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, deverá evitar posturas que potenciem confusão entre a qualidade de titular do cargo e a de candidato ou apoiante de uma determinada



força política que se apresenta a eleição ou que suporta, por, em tal circunstância, gozar de uma maior exposição e destaque junto dos munícipes. É necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

d) Consultado o link em 26-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.2. Publicação de 22 de julho de 2025, contendo quatro fotografias, alusiva à realização de obra, verificando-se o seguinte:

a) O texto da publicação inicia-se com a referência a *“Mais uma obra da Junta de Freguesia de Moita”* e prossegue, transmitindo que *“a Junta de Freguesia não desiste dos seus residentes e a rua é feita”*, sendo a mesma subscrita por *“JFMoita”*. Acompanha ainda a publicação com fotografias dos trabalhos a decorrer.

b) O cidadão e presidente da Junta de Freguesia, ao publicar num grupo público do Facebook conteúdos em que faz menção direta à obra feita por aquele órgão, assinando a publicação como se da Junta de Freguesia se tratasse, suscita a confusão entre as duas qualidades. A publicação associa a atividade da Junta de Freguesia, a qual se encontra orientada para o interesse público, e a atividade de propaganda da candidatura do visado, no âmbito das eleições a decorrer.

c) O presidente da Junta de Freguesia, em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, deverá evitar posturas que potenciem confusão entre a qualidade de titular do cargo e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, por, em tal circunstância, gozar de uma maior exposição e destaque junto dos munícipes. É necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) Consultado o link em 26-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.3. Publicação de 25 de julho de 2025, contendo 15 fotografias, alusiva a obras de requalificação e beneficiação de um Largo, verificando-se o seguinte:

a) O texto da publicação refere-se a obra de beneficiação, assinalando que “A Junta de Freguesia de Moita concluiu mais uma obra” e é subscrito por “JFMoita”.

b) As fotografias que acompanham a publicação referem-se à obra já realizada, sendo que, uma delas, ilustra uma estrutura na qual se encontra gravado o seguinte texto: “Requalificação Inaugurada por Sua Ex.^a Senhor Franclim de Sousa Ventura – Presidente da Junta de Freguesia de Moita – 25 de julho de 2025”.

c) O cidadão e presidente da Junta de Freguesia, ao publicar num grupo público do Facebook conteúdos em que faz menção direta à obra feita por aquele órgão, assinando a publicação como se da Junta de Freguesia se tratasse, suscita a confusão entre as duas qualidades. A publicação associa a atividade da Junta de Freguesia, a qual se encontra orientada para o interesse público, e a atividade de propaganda da candidatura do visado, no âmbito das eleições a decorrer.

d) O presidente da Junta de Freguesia, em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, deverá evitar posturas que potenciem confusão entre a qualidade de titular do cargo e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, por, em tal circunstância, gozar de uma maior exposição e destaque junto dos munícipes. É necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

e) Consultado o link em 26-09-2025, verifica-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.4. Publicação de 25 de julho de 2025, contendo uma fotografia do brasão da Junta de Freguesia da Moita, o que não constitui publicidade institucional e não se afigura enquadrar na violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Quanto à publicação descrita no ponto 5.4, arquivar por não constituir publicidade institucional proibida ou violar os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas;

b) Quanto às publicações descritas nos pontos 5.1., 5.2 e 5.3., remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL;

No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

2.10 - Processos CM de Santa Cruz: [adiados]

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

. AL.P-PP/2025/84 - Cidadão | Presidente CM de Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Divulgação de comunicado

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio e Rodrigo Roquette, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra a Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira) com fundamento numa notícia publicada no Jornal Diário de Notícias, em 25 de julho de 2025 (<https://www.dnoticias.pt/2025/7/25/457403-no-tempo-do-psd-e-que-a-juventude-estava-realmente-esquecida-acusa-autarquia-de-santa-cruz/>), sendo alegado que “... A presidente da câmara municipal de santa cruz usando os recursos municipais para responder de forma partidária em ações de outros partidos. Uma clara e recorrente forma de violação da lei eleitoral comum vindo deste partido e deste município, sem cumprir a lei mesmo depois de vários alertas e até sanções da CNE e até de tribunal.”.

2. Notificada para se pronunciar no âmbito do presente processo, a visada nada disse.

3. Em conformidade com o previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de cometerem o crime previsto e punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e a passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de exercer as suas competências.

O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE).

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, abstendo-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais, por forma a garantir a integridade e a objetividade do desempenho dos seus cargos públicos.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos, devendo tomar os cuidados necessários para que se não confundam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma notícia publicada em 25 de julho de 2025, no Jornal de Notícias, onde sob o título “No tempo do PSD é que a juventude estava realmente esquecida”, acusa autarquia de Santa Cruz” se pode ler: “... A Câmara Municipal de Santa Cruz reagiu, esta tarde, à tomada de posse da nova presidente da JSD de Santa Cruz, saudando o envolvimento dos jovens na política, mas alertando para a necessidade de que esse empenho “seja feito com verdade”. Deste modo, através de comunicado, e “numa atitude pedagógica”, a autarquia de Santa Cruz ter “algumas correções a fazer relativas ao discurso” da nova presidente da JSD em Santa Cruz. “Primeiro, as críticas endereçadas à actual gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de que esquecemos a juventude falham o alvo. Isto porque nos tempos do seu partido, o PSD, a juventude esteve realmente esquecida, mas não vimos na altura a JSD levantar a voz”, pode ler-se no comunicado. A Câmara destaca que, nos últimos 10 anos, o município tem desenvolvido um “robusto programa de bolsas de estudo”, que já beneficiou milhares de jovens, com uma média de 750 bolsas atribuídas por ano e um investimento anual de meio milhão de euros. Em contraste, sublinha que, durante a gestão do PSD, foram atribuídas “meia dúzia” de bolsas. “Longe da abrangência com que o fazemos actualmente”, apontou. Outro ponto visado pela resposta camarária diz respeito à habitação. A autarquia critica o que considera ser uma repetição de “discursos que ficam muito a dever à verdade”, acusando o PSD de ter deixado de investir neste sector durante mais de duas décadas. “Recordamos que o PSD não investia em habitação há 21 anos, e agora aparece nas autárquicas a cumprimentar com chapéu alheio, porque o Governo Regional está a construir habitações com verbas do PRR, as quais teve o cuidado de barrar o acesso aos municípios”. “Mas, agora que já quase pagámos a totalidade da dívida que o PSD aqui deixou, a Câmara de Santa Cruz terá a sua estratégia local de habitação, com um programa de primeiro direito à habitação e construção de novos fogos”, frisou. Assim, e porque já não nos resta muita esperança nos profissionais da política, tantas vezes



transformada em politiquice, ao menos esperamos poder contribuir não apenas para a verdade, mas para uma nova geração de políticos comprometidos com valores.” Câmara Municipal de Santa Cruz. “.

Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, verifica-se que a Câmara Municipal de Santa Cruz veiculou um comunicado, cujo teor veio a ser reproduzido num artigo do Jornal Diário de Notícias, onde confronta e rebate diretamente o discurso da “ *da nova presidente da JSD em Santa Cruz*”, não se abstendo, no decurso do período eleitoral, de ter uma intervenção suscetível de favorecer a sua candidatura e de prejudicar a candidatura suportada pela força política da visada, não observando os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ela impendem.

Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas ilícito punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º).

É com este contexto e enquadramento jurídico que os titulares dos Órgãos Autárquicos devem conformar a sua conduta no decurso dos períodos eleitorais.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), previsto e punido pelos artigos 41.º e 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

b) Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

. AL.P-PP/2025/318 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Wemans e Rodrigo Roquette, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Mafalda Sousa e a abstenção de Sérgio Pratas, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra a Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), com fundamento numa publicação disponibilizada, em 8 de agosto de 21025, na rede social *Tiktok* (<https://vm.tiktok.com/ZGdahkEmd/>), alegando o participante “... A constante violação e uso de vídeos municipais para pura propaganda partidária da atual presidente e candidata ao município pelo partido JPP. Pagamento por parte do município para a gravação destes vídeos promocionais de campanha.”.”

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em síntese, que “... “O link participado refere-se a uma publicação feita numa das plataformas/redes sociais também usada pelo Município, que transmite mera informação aos munícipes, nomeadamente, execução do orçamento municipal (documento público, que qualquer interessado pode consultar no site oficial do Município), através da disponibilização de viaturas e equipamentos aos munícipes, entre outros. A publicação respeita ainda ao programa de prevenção de incêndios, e iniciativas camarárias, no mês de Agosto de 2025, mês em que a tragédia dos incêndios assolou o país, sendo de óbvio interesse público. A publicação deste tipo de informações é realizada de forma autónoma, e periódica pelos serviços do município. Inexiste qualquer comportamento ilícito da visada. A publicação que deu origem ao presente processo trata de informação relevante sobre o trabalho autárquico, num espaço que não foi criado para fins eleitorais, e que existe desde sempre no âmbito da comunicação institucional com os munícipes. Não podem os munícipes ser prejudicados pela ausência de informação, unicamente pelo período eleitoral, criando-se, dessa forma, uma situação de clara discriminação relativamente a medidas anteriores. Nenhum facto concreto é imputado à visada, que consubstancie a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, nomeadamente, como é que tal publicação favorece ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prejudica uma candidatura em detrimento de outra ou outras, quando tal ato se trata de um ato de gestão corrente e de prossecução normal das funções da visada. Não pretendeu, ou quis, ou projetou fazer qualquer tipo de campanha política (direta, indireta ou subliminar, em seu benefício ou de terceiros) através da informação divulgada. (...) Não se nega que a referida publicação alude ao trabalho desenvolvido pela CM de Santa Cruz. Contudo, tal publicação tem carácter meramente informativo, e não propagandístico. Finalmente, o teor da publicação não colocou, nem era apto a colocar, irremediavelmente, em causa a igualdade entre candidaturas, desde logo porque nenhuma referência foi feita ao ato eleitoral que se avizinha, nem se verifica qualquer crítica, direta ou indireta, aos demais candidatos, nem tão pouco se fez referência ao programa político dos partidos que poderiam estar envolvidos nessa luta política, e, por isso, ficar prejudicados. Mais esclarece a visada que as candidaturas para os órgãos candidatos às eleições de 2025 foram entregues a 14-08-2025, e que o conteúdo do vídeo foi publicado em momento anterior, desconhecendo os candidatos às mesmas.”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e a passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de exercer as suas competências.

O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, abstendo-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais, por forma a garantir a integridade e a objetividade do desempenho dos seus cargos públicos.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Não obstante, a observância dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos, devendo tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de ser cometida infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Está em causa uma publicação, disponibilizada em 8 de agosto de 2025, numa página de Élia Ascensão (*eliaascensao*), identificada como *Presidente da Câmara de Santa Cruz*, constituída por um vídeo (vídeo e transcrição em anexo).

A utilização de redes sociais por candidatos que exerçam cargos públicos para a difusão de conteúdos de propaganda só é, em absoluto, proibida quando sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

Na verdade, o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura, tanto mais que não estando legalmente obrigados à suspensão de funções não podem, também, estar de todo limitados no seu direito de promoverem as suas candidaturas.

Por essa razão, as publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de candidatura, regendo-se pelo princípio da liberdade de expressão estão, em geral, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos.

Ora, no caso em apreço, em sede de pronúncia, a visada assume que se trata de uma página “... também usada pelo Município...” para comunicação com os munícipes, veiculando conteúdos meramente informativos.

Como já se referiu, tratando-se de uma página pessoal, de um titular de cargo autárquico que, também, é candidato a novo cargo, a publicação está, em princípio, subtraída ao juízo de censurabilidade para o efeito de violação de neutralidade e imparcialidade.

Sucedem, porém, que, no caso em apreço, a utilização da página pessoal da Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para “... também ...”, ao que parece com alguma regularidade, veicular informação institucional do Município, bem como o teor da comunicação, protagonizada pela própria, onde a dado passo refere “... investi cerca de mais de um milhão em viaturas e equipamentos, em edificado, em EPIs e tantos outros, incluindo limpeza de ribeiras e atualização do plano municipal de emergência ...”, é suscetível de ser entendido, por alguns destinatários, como excedendo os limites do aceitável, por poder ser percebida como confusão entre ambas as qualidades (titular de cargo autárquico e candidato) da sua titular.

Sublinha-se, que os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação em que a titularidade do cargo seja invocada, motivo pelo



qual os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades.

Mostra-se, assim, indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre as entidades públicas prevista pelo artigo 41.º e punida com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias pelo artigo 172.º, ambos da LEOAL.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão dos elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), previsto e punido pelos artigos 41.º e 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
- b) Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/100 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações sobre obras futuras [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/468, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, em violação da Lei, alegando a divulgação de uma notícia pela Antena 1, contendo declarações do presidente da Câmara Municipal que enaltecem os *investimentos realizados e previstos no mandato, além de obras futuras*.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A notícia em questão resulta de um contacto editorial telefónico da Antena 1, no qual foi abordado o tema do saneamento básico em diversas localidades do concelho de Arruda dos Vinhos, entre as quais as localidades de Vila Vedra e Tesoureira;
- É um tema de reconhecido interesse público, relacionado com saúde pública, ambiente e qualidade de vida da população, pelo que foram prestados esclarecimentos institucionais, no estrito cumprimento do dever de informação e prestação de contas que o Presidente de Câmara Municipal e os órgãos autárquicos estão vinculados;
- A iniciativa da entrevista e da peça jornalística partiu exclusivamente do órgão de comunicação social;
- Em nenhum momento foi feita qualquer referência a candidaturas, partidos políticos, slogans ou apelos ao voto, nem se procurou valorizar politicamente a atuação do executivo municipal.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a divulgação de uma notícia pela Antena 1, contendo declarações do presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, verificando-se o seguinte:

- a) A notícia foi divulgada no dia 14-07-2025, isto é, no dia da publicação do Decreto-Lei n.º 8/2025, de 14-07-2025, que fixou a data para as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.
- b) A entrevista centra-se no tema da rede de saneamento em aldeias do Município, na qual o presidente da Câmara Municipal descreve a situação no Município antes desta iniciativa, refere as melhorias futuras, bem como as dificuldades técnicas na sua operacionalização.
- c) Do conteúdo da mesma não ressaltam elementos indiciadores da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.12 - Processos CM Setúbal: [adiados]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

. AL.P-PP/2025/104 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional - publicações no Facebook

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações, relativas à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Setúbal, em violação da Lei, alegando a realização de duas publicações na página/conta “Município de Setúbal” do Facebook, entre os dias 29 e 30 de julho de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A publicação insere-se na atividade regular de informação pública e institucional da Câmara Municipal;
- A publicação tem objetivo informar a população sobre as obras em curso, financiadas pelo PRR e, como tal, sujeitas a obrigações de divulgação e informação, como decorre da Lei;
- Não se trata de ação de promoção individual de eleitos, de propaganda, nem de valorização político-partidária. Não contém referência a candidaturas, partidos, programas eleitorais ou elementos que se possam considerar como propaganda político-eleitoral;
- Todos os beneficiários dos fundos do PRR – incluindo municípios – devem garantir a publicitação dos apoios obtidos.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações na página/conta “Município de Setúbal” do Facebook:

5.1. Publicação de 29 de julho de 2025, contendo cinco fotografias, alusiva à visita do presidente da Câmara Municipal à obra de prolongamento de uma rua, verificando-se o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) O texto da publicação refere que aquela obra “*melhora as acessibilidades e o estacionamento*”, sendo acompanhada por cinco fotografias, em que o presidente da Câmara figura em duas delas.
- c) A publicação ao divulgar a visita do presidente da Câmara a uma obra ainda em curso, e referindo-se a evento passado, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, como seja a data concreta da sua conclusão ou eventuais constrangimentos que dela possam ocorrer. Acresce que tal divulgação contribui para o enaltecimento da obra realizada na Autarquia e das melhorias daí decorrentes para a mobilidade dos munícipes, transmitindo uma imagem positiva do executivo camarário em funções.
- d) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra*, extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória.
- e) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- f) Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

5.2. Publicação de 30 de julho de 2025, contendo uma imagem, alusiva à marcação de uma reunião com a população sobre o início de obras de reabilitação habitacional, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) O texto da publicação refere que *“a sessão pública (...) conta com a presença do presidente da Câmara (...) e do presidente da Junta de Freguesia” “que ouvem as preocupações dos moradores”* e ainda que *“o encontro pretende reforçar a proximidade entre a autarquia e a população, promovendo o diálogo e o espírito comunitário num momento importante para o desenvolvimento do bairro”*. A imagem que acompanha a publicação refere um *“churrasco convívio”* e uma *“reunião geral de bairro”*.

c) A publicação, ao divulgar uma reunião a propósito do início de uma obra, apesar de referir o dia, hora e local da mesma, contém elementos adicionais que extravasam o âmbito de informação objetiva, visando, antes, enaltecer a atuação do executivo camarário que se mostra disponível para ouvir os moradores e *“reforçar a proximidade”*.

d) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra*, extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória.

e) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

f) Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

. AL.P-PP/2025/157 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações, relativas à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Setúbal, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta “Município de Setúbal” do Facebook, no dia 30 de julho de 2025 e outra publicação, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Setúbal, no dia 31 de julho de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A publicação insere-se na atividade regular de informação pública e institucional da Câmara Municipal;
- A publicação tem objetivo informar a população sobre as obras em curso, financiadas pelo PRR e, como tal, sujeitas a obrigações de divulgação e informação, como decorre da Lei;
- Não se trata de ação de promoção individual de eleitos, de propaganda, nem de valorização político-partidária. Não contém referência a candidaturas, partidos, programas eleitorais ou elementos que se possam considerar como propaganda político-eleitoral;
- Todos os beneficiários dos fundos do PRR – incluindo municípios – devem garantir a publicitação dos apoios obtidos.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre



Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações:

5.1. Publicação de 30 de julho de 2025, na página/conta “Município de Setúbal”, contendo três fotografias, alusiva à fase final do “Parque Urbano da Várzea”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) O extenso texto da publicação refere que aquele parque “*nasceu da necessidade de (...) e tornou-se o maior parque urbano do concelho*” e que irão ser realizados outros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

melhoramentos e que *“a empreitada (..) já está a ser iniciada”*. Descreve ainda a cronologia da iniciativa, exaltando, nesse ponto, a iniciativa da Câmara Municipal na resolução do problema (*“começámos a trabalhar numa solução para resolver este problema”, “pelo menos há três anos que não há cheias na cidade de Setúbal”, “o projeto “tem percorrido vários fóruns europeus” e é apontado como “um exemplo” no combate às alterações climáticas. “Isso é levar o nome de Setúbal por esse mundo fora, o que nos deixa a todos muito orgulhosos”, “incluem a plantação de mais 17 mil 183 arbustos e de 905 árvores”, “empreitada de valorização (...) foi adjudicada por cerca de 783 mil euros”, “destinada a reforçar o parque com as condições necessárias para o seu usufruto pela população enquanto refúgio climático e área de recreio e lazer”, “empreitada “Refúgio Climático da Várzea” foi adjudicada por mais de 715 mil euros”*).

c) A publicação é acompanhada por três fotografias, em que o presidente da Câmara figura em duas delas.

d) O conteúdo da publicação, referindo-se à visita do presidente da Câmara um novo parque urbano, não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição. Ademais, ao fazer referência ao valor dos investimentos e ao aludir de forma detalhada ao percurso do projeto, pretende evidenciar o dinamismo da Câmara Municipal na procura de uma solução para uma necessidade do Município e aos benefícios daí decorrentes para a população, enaltecendo a sua atuação.

e) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra*, extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória.

f) Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.2. Publicação, de 31 de julho de 2025, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Setúbal, alusiva à fase final do *“Parque Urbano da Várzea”*, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) O extenso texto da publicação refere que aquele parque *“nasceu da necessidade de (...) e tornou-se o maior parque urbano do concelho”* e que irão ser realizados outros melhoramentos e que *“a empreitada (...) já está a ser iniciada”*. Descreve ainda a cronologia da iniciativa, exaltando, nesse ponto, a iniciativa da Câmara Municipal na resolução do problema (*“começámos a trabalhar numa solução para resolver este problema”, “pelo menos há três anos que não há cheias na cidade de Setúbal”, “o projeto “tem percorrido vários fóruns europeus” e é apontado como “um exemplo” no combate às alterações climáticas. “Isso é levar o nome de Setúbal por esse mundo fora, o que nos deixa a todos muito orgulhosos”, “incluem a plantação de mais 17 mil 183 arbustos e de 905 árvores”, “empreitada de valorização (...) foi adjudicada por cerca de 783 mil euros”, “destinada a reforçar o parque com as condições necessárias para o seu usufruto pela população enquanto refúgio climático e área de recreio e lazer”, “empreitada “Refúgio Climático da Várzea” foi adjudicada por mais de 715 mil euros”*).

c) A publicação é acompanhada por dez fotografias, em que o presidente da Câmara é destacado em sete delas.

d) O conteúdo da publicação, referindo-se à visita do presidente da Câmara um novo parque urbano, não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição. Ademais, ao fazer referência ao valor dos investimentos e ao aludir de forma detalhada ao percurso do projeto, pretende evidenciar o dinamismo da Câmara Municipal na procura de uma solução para uma necessidade do Município e aos benefícios daí decorrentes para a população, enaltecendo a sua atuação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra*, extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória.

f) Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

. AL.P-PP/2025/164 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Setúbal, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta “Município de Setúbal” do Facebook, no dia 9 de agosto de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A publicação insere-se na atividade regular de informação pública e institucional da Câmara Municipal;
- A publicação tem objetivo informar a população sobre as obras em curso, financiadas pelo PRR e, como tal, sujeitas a obrigações de divulgação e informação, como decorre da Lei;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Não se trata de ação de promoção individual de eleitos, de propaganda, nem de valorização político-partidária. Não contém referência a candidaturas, partidos, programas eleitorais ou elementos que se possam considerar como propaganda político-eleitoral;

- Todos os beneficiários dos fundos do PRR – incluindo municípios – devem garantir a publicitação dos apoios obtidos.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize



com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, de 9 de agosto de 2025, na página/conta “Município de Setúbal”, contendo oito fotografias, alusiva à *“Reabilitação no Bairro Afonso Costa”*, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) O texto da publicação refere a realização de uma sessão pública para assinalar o *“início das obras de reabilitação habitacional”* de um bairro, com a presença do presidente da Câmara Municipal, da vice-presidente, de uma vereadora e do presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião, os quais são destacados em sete fotografias.
- c) O conteúdo da publicação, ao referir-se a um evento passado, no qual já foram *“ouvidos os moradores”* e esclarecidas as dúvidas no âmbito do início de uma obra, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários. Acresce que, tal divulgação contribui para o enaltecimento da obra iniciada pela Autarquia, evidenciando a proximidade com a população, através da reunião e do diálogo, enaltecendo a sua imagem.
- d) A publicação não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra*, extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

f) Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

. AL.P-PP/2025/165 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Setúbal, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação no sítio eletrónico da Câmara, no dia 4 de agosto de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A publicação insere-se na atividade regular de informação pública e institucional da Câmara Municipal;
- A publicação tem objetivo informar a população sobre a abertura de um parque infantil;
- Não se trata de ação de promoção individual de eleitos, de propaganda, nem de valorização político-partidária. Não contém referência a candidaturas, partidos, programas eleitorais ou elementos que se possam considerar como propaganda político-eleitoral.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, de 4 de agosto de 2025, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Setúbal, contendo cinco fotografias, alusiva à inauguração de um parque infantil, verificando-se o seguinte:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.



b) O texto refere a construção de um novo parque infantil pela Junta de Freguesia de Azeitão, *“num espaço que é propriedade da Câmara Municipal de Setúbal”*, sendo acompanhado por cinco fotografias, em que figura o presidente da Câmara Municipal.

c) A publicidade veiculada refere-se a uma inauguração, não revestindo carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição. Não se afigura enquadrar-se naquela exceção atos de divulgação de obras ou inaugurações associadas à Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo.

A publicação, muito embora divulgando a disponibilização de um novo espaço público, centra-se no enaltecimento da obra realizada e na relação de proximidade da Autarquia com o munícipe, utilizando linguagem de conteúdo elogioso (*“espaço de estar, de lazer, de convívio”, “iniciativa (...) louvável”, “enquadra-se na “forma de estar na relação com as populações”, “falamos com as pessoas e damos andamento às ideias e aos projetos”*).

d) É aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

e) Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.»

. AL.P-PP/2025/178 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Setúbal, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta “Município de Setúbal” do Facebook, no dia 14 de agosto de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A publicação insere-se na atividade regular de informação pública e institucional da Câmara Municipal;
- A publicação tem objetivo informar a população sobre a instalação de um equipamento financiado pelo PRR e, como tal, sujeita a obrigações de divulgação e informação, como decorre da Lei;
- Não se trata de ação de promoção individual de eleitos, de propaganda, nem de valorização político-partidária. Não contém referência a candidaturas, partidos, programas eleitorais ou elementos que se possam considerar como propaganda político-eleitoral.
- Todos os beneficiários dos fundos do PRR – incluindo municípios – devem garantir a publicitação dos apoios obtidos.

COMPETÊNCIA DA CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, de 14 de agosto de 2025, na página/conta “Município de Setúbal”, contendo seis fotografias, alusiva à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“modernização tecnológica do Fórum Municipal Luísa Todi”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) O texto refere um *“investimento”* em tecnologia por parte da Câmara Municipal, *“no âmbito de um financiamento de 150 mil euros”*.
- c) A publicação não fornece informação útil imediata para os destinatários e não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição. No demais, ao referir o *“investimento em tecnologia”* do Fórum Municipal, especificando o seu valor, *“para reforço da qualidade do equipamento”*, visa promover uma imagem positiva da Câmara e atenta à manutenção dos espaços públicos.
- d) Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra*, extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória.
- e) Consultado o *link* em 24-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível. Revisitado o mesmo em 28-09-2025, verificou-se que ainda se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

. AL.P-PP/2025/337 - PS | CM Setúbal | Publicidade institucional - outdoors

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Setúbal, em violação da Lei, alegando a publicitação de uma reunião, a realização de uma publicação na página/conta “AquaMaster Escola Nautica” do Facebook, bem como a afixação de 9 outdoors.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- As obras a que se referem os outdoors em causa começaram muito antes da marcação de eleições;
- Todos os outdoors foram instalados antes data de marcação das eleições;
- Uma das obras em causa foi concluída ainda antes da marcação das eleições (Av. dos Ciprestes);
- A reabilitação de casas, que é referida noutro outdoor, é financiada pelo PRR, pelo que há obrigações legais a respeitar no que concerne à sua divulgação;
- As restantes obras estão a decorrer.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).



ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa



institucional, departamentos internos de comunicação ou redes sociais) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma imagem referente à publicitação de reunião, uma publicação no Facebook e a afixação de 9 outdoors, verificando-se o seguinte:

5.1. Imagem alusiva à marcação de uma reunião com a população sobre o início de obras de reabilitação habitacional:

- A data e o suporte da imagem são desconhecidos.
- A imagem, enquanto integrante de uma publicação, de 30 de julho de 2025, na página/conta “Município de Setúbal” do Facebook foi igualmente participada e apreciada no âmbito do processo 104.

Na publicação, a imagem é acompanhada de um texto que contém elementos adicionais que extravasam o âmbito de informação objetiva, não sendo possível enquadrá-la no conceito de “grave e urgente necessidade pública”.

Na imagem participada, desprovida de texto adicional, a informação prende-se com o dia, hora e local de uma reunião, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional

5.2. Publicação, de 9 de agosto de 2025, na página/conta “AquaMaster Escola Náutica” do Facebook, alusiva à candidatura de Bruno Russo à Câmara Municipal de Setúbal:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- A publicação não constitui publicidade institucional, por não ser realizada por órgão do Estado ou da Administração Pública e não se afigura enquadrar na violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

5.3. Afixação de 9 outdoors, sendo que:

- Desconhece-se a data precisa de afixação dos outdoors. Contudo, a participação, datada de 27-08-2025, refere que, além dos outdoors para os quais envia fotografia, "*existem muitos mais*", referindo-se ao momento presente.

- À publicidade em causa era já aplicável a proibição de publicidade institucional, por se encontrar afixada em data posterior à marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- Logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

- Nos casos em que a Lei imponha algum tipo de divulgação, a mesma deve, a partir da marcação da eleição, cingir-se aos elementos impostos pela referida Lei, sendo que, na publicação *supra*, extravasou-se tal conteúdo, tendo sido acrescentados outros de divulgação não obrigatória.

a) Outdoor, referente à candidatura de Fernando José à presidência da Câmara Municipal de Setúbal, aludindo à construção de habitação pública:

- O seu conteúdo integra o conceito de propaganda política, enquadrando-se no âmbito da liberdade de propaganda, na medida em que promete compromisso, obra futura e mudança, sem se afigurar que exista recurso a meios públicos ao



serviço dessa candidatura, nem a partilha de informação não pública e adquirida em exclusivo pelo exercício das funções de vereação.

b) Três outdoors com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Setúbal, com uma imagem e inscrições, referente a *“OBRAS EM CURSO”* em dois arruamentos:

- A mensagem veiculada através do outdoor não fornece informação útil e objetiva para os destinatários. Acresce que visa enaltecer a imagem da Câmara Municipal, mediante a utilização de referências ao valor do investimento (*“1,4 milhões euros”*) ou a promessas eleitorais como *“MAIS ESTACIONAMENTO”*, *“MAIS SEGURANÇA”* e *“MELHOR MOBILIDADE”*.

- Aquela publicidade não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

c) Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Setúbal, com uma imagem e inscrições, referente ao *“NOVO PAVILHÃO DESPORTIVO DAS MANTEIGADAS”*:

- A publicidade não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura ser de enquadrar naquela exceção atos de divulgação de obras a realizar pela Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo, o que se encontra, nesta publicidade, reforçado pela referência ao valor do investimento (*“1,8 milhões euros”*).

d) Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Setúbal, com uma fotografia e inscrições, referente à *“REABILITAÇÃO DE 1550 HABITAÇÕES”*:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários conhecer as condições de acesso ao projeto anunciado. Acresce que, fazendo menção ao valor do investimento (*“161 milhões euros”*), a publicidade aqui em causa veicula uma mensagem elogiosa à atuação do executivo camarário em funções, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.

- Aquela publicidade não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida

e) Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Setúbal, com uma fotografia e inscrições, referente ao *“PARQUE URBANO DA VÁRZEA”*:

- A publicidade não reveste carácter de gravidade ou de urgente necessidade pública que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.

Não se afigura ser de enquadrar naquela exceção atos de divulgação de obras a realizar pela Câmara Municipal, visando promover o trabalho desenvolvido pelo seu executivo e uma imagem positiva do mesmo, o que se encontra, nesta publicidade, reforçado pela referência ao valor do investimento (*“1,8 milhões euros”*).

f) Dois outdoors com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Setúbal, com uma imagem e inscrições, referente à *“REQUALIFICAÇÃO”* de uma Avenida:

- A publicidade não fornece informação útil e objetiva que permita aos destinatários a fruição dos serviços ali descritos. Acresce que, fazendo menção ao valor do investimento (*“500 mil euros”*) e a expressões como *“Melhor estacionamento”*, *“Mais zonas pedonais”* ou *“Mais segurança”*, a publicidade aqui em causa veicula uma mensagem elogiosa à atuação do executivo camarário em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções, evidenciando o seu dinamismo e iniciativa na promoção de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes.

- Aquela publicidade não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar quanto ao descrito nos pontos 5.1., 5.2. e 5.3. a);
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, quanto aos outdoors descritos nos pontos 5.3. b), c), d), e) e f) uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional – boletim municipal [adiado]

A Comissão apreciou os elementos do processo, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão, uma participação contra a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

Alega o participante que entre 21 e 24 de julho de 2025 foi distribuído, porta a porta, o Boletim Municipal de Ferreira do Zêzere, relativo ao 1.º semestre do 2025, contendo “... múltiplas páginas dedicadas à divulgação de obras realizadas, eventos promovidos e ações do executivo municipal, sendo notória a intenção de apresentar um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

balanço positivo da atuação da Câmara Municipal e da presidência em funções.” (em anexo).

Está em causa o Boletim Municipal de Ferreira do Zêzere, n.º 21, relativo ao 1.º semestre de 2025, editado pela Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, distribuído via *infomail*, com uma tiragem de 4250 exemplares (em anexo).

2. Notificado para se pronunciar o visado respondeu, em síntese, que:

- O Boletim Municipal em causa, que seria relativo ao primeiro trimestre, não foi editado em momento anterior para cumprimento da reserva imposta pelos deveres de neutralidade e imparcialidade no âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 18.05.2025;

- Os Boletins Municipais impressos foram entregues aos CTT no dia 10/07/2025, data em que ainda não havia sido publicado o decreto de marcação da eleição.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. O Boletim Municipal objeto do presente processo, identificado como relativo ao primeiro semestre de 2025, foi entregue aos CTT para distribuição antes da marcação da data de realização da eleição.

6. Não existindo indícios suficientes de violação da lei eleitoral, sem prejuízo de se assinalar que o conteúdo extravasa o que seria permitido no decurso do processo eleitoral, delibera-se arquivar o processo.» -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/108 - PS | CM Mogadouro | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/471, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, o mandatário da candidatura do partido Socialista de Mogadouro apresentou uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal do Mogadouro, alegando a realização de publicações, na conta oficial



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Facebook, que divulgam, entre outras, ações, iniciativas, programas e eventos promovidos pelo Município.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

- A página do Facebook do Município de Mogadouro é muito ativa, com publicações praticamente diárias, e muitas vezes mais do que uma publicação por dia, onde é publicado tudo o que se mostre relevante para os Municípios;
- Em nenhuma das publicações elencadas na participação é feita qualquer referência ao exercício das funções de Presidente ou mencionado o seu nome;
- As publicações em causa têm várias fotografias, fazendo o resumo da totalidade dos eventos a que se referem, aparecendo o presidente apenas em algumas fotografias, sempre no exercício das suas atuais funções e sem qualquer alusão à sua candidatura às próximas eleições autárquicas;
- Não há em nenhuma das publicações qualquer linguagem sugestiva e alusiva a conquistas e projetos.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).



ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Das publicações em causa, consta o seguinte:

5.1 Publicações sem carácter propagandístico

- O *post* referente ao “FESTIVAL TERRA TRANSMONTANA 2025”, publicado a 25 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem: “O



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Castelo, a Igreja e as ruas da Cidade estão prontos a receber o Festival da Terra Transmontana 2025”.

Uma vez que este *post* só contém imagens da cidade, considera-se que o mesmo não é suscetível de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, pelo que deverá ser arquivado o processo no que respeita a esta publicação.

- O *post* referente ao “Red Burros Fly In 2025”, publicado a 21 de julho e ainda disponível, contém diversas imagens do evento.

Uma vez que este *post* só contém fotos do evento, considera-se que o mesmo não é suscetível de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, pelo que deverá ser arquivado o processo no que respeita a esta publicação.

- O *post* referente ao “Mogadouro | Campeonato Nacional de Trap” publicado a 28 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “O Município de Mogadouro felicita o atleta mogadourense Sérgio Venâncio, pela conquista da Taça Nacional de Tiro ao Prato, no sábado passado, dia 26 de julho.[...] A entrega da taça decorreu ao fim da tarde, na Alameda de Nossa Senhora do Caminho, integrada na sessão de inauguração das obras de Requalificação da Avenida do Sabor e do Bairro de São José.[...]”.

Uma vez que este *post* tem um carácter essencialmente informativo, considera-se que o mesmo não é suscetível de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, pelo que deverá ser arquivado o processo no que respeita a esta publicação.

5.2 Publicações com carácter propagandístico

- O *post* referente à “Inauguração/Obras Públicas”, publicado a 27 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Ontem à tarde, dia 26 de julho de 2025, foram inauguradas as obras de Requalificação do Bairro de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

S. José e da Avenida do Sabor, na sede de concelho. O ato inaugural foi presidido pelo Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, António Cunha, que, durante o seu discurso, revelou que estas são as primeiras obras cofinanciadas com fundos do Norte 2030 a ser inauguradas [...]”.

- O *post* referente ao “Festival Terra Transmontana | Abertura Oficial”, publicado a 25 de julho e ainda disponível, contém diversas imagens dos discursos e celebrações;

- O *post* referente à inauguração da obra em Azinhoso, publicado a 20 de julho e ainda disponível, é acompanhado da seguinte mensagem “Foi hoje inaugurada a obra do Arranjo Urbanístico do Largo do Toural, em Azinhoso, um projeto da Junta de Freguesia Azinhoso, realizado com o apoio do Município de Mogadouro. A intervenção permitiu requalificar um largo com cerca de 1250 m², conferindo-lhe melhores condições de utilização. O tradicional fontanário foi também alvo de intervenção e apresenta agora azulejos decorativos alusivos à cultura local”.

Analisadas as publicações elencadas no ponto 5.2, constata-se que são suscetíveis de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que enaltecem o trabalho da autarquia através da publicação de iniciativas ou atividades do órgão autárquico, pelo que se poderá concluir que:

a) As imagens e os textos que as acompanham extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Câmara Municipal em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.

b) Não decorre das imagens publicadas, e respetivos textos, que visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

c) Acresce que, das mencionadas publicações, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Quanto às publicações elencadas no ponto 5.2., remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos serem suscetíveis de constituir a prática crime ou contraordenação, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

b) Arquivar na parte referente às publicações elencadas no ponto 5.1.» -----

2.15 - Processos CM de Cuba: [adiados]

. AL.P-PP/2025/111 - Cidadão | CM Cuba | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/203 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

. AL.P-PP/2025/245 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/490, que consta em anexo à presente ata, procedeu à votação de cada uma das alíneas da conclusão, que mereceram os seguintes votos: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de André Wemans, tendo sido aprovada; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, André Wemans e Mafalda Sousa, os votos contra de Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, e a abstenção de Fernando Anastácio, tendo sido aprovada. -----

Assim, foi deliberado o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas pelo mesmo cidadão, 3 participações com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Cuba e pelo seu Presidente.

Alega o participante que estão em causa “... eventuais infrações cometidas pelo candidato João Português, atual Presidente da Câmara Municipal de Cuba, no contexto das eleições autárquicas em curso. ...”, uma vez que “... o atual Presidente da Câmara Municipal de Cuba está a utilizar o seu cargo e os meios públicos para promover a sua imagem pessoal e a sua recandidatura. Através do seu perfil pessoal no Facebook, o referido autarca tem feito publicações constantes de obras financiadas com dinheiro público, apresentando-as como conquistas pessoais, em clara violação das regras sobre publicidade institucional em período pré-eleitoral. ...”, assim contribuindo “... para o favorecimento indevido de uma candidatura, apoiando diretamente uma candidatura associada ao seu partido, assim como a uma nova candidatura à câmara municipal de Ferreira do Alentejo por limite de mandatos na câmara de Cuba, assim como as quantias avolumadas que estão se ser gastas, em cartazes, mupis, aluguer sedes campanha desde de Fevereiro, cartazes para um único dia/ evento, vídeos e apresentações. ...”.

Como prova do que alega, são identificados vários links de publicações numa página pessoal do Presidente da Câmara na rede social Facebook e, 4 links da página institucional da Câmara Municipal de Cuba (em anexo).

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- . Tratando-se de uma denúncia anónima “... Cabe pois à entidade que recebe a dita denúncia aferir, através das respetivas regras de direito aplicáveis, o que fazer com essa comunicação e filtrar as intenções que estão por detrás das mesmas, conduta essa que estou certo V. Exas tem adoptado ...”;
- . Uma página pessoal no Facebook, não é um meio de comunicação público, pelo que não pode veicular publicidade institucional;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

. Que não é (re)candidato à Câmara Municipal de Cuba.

3. Em conformidade com o previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, que é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de cometerem o crime previsto e punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos,



programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4 e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa 16 publicações na página pessoal do Presidente da Câmara na rede social *Facebook* e, 4 publicações na página institucional da Câmara Municipal de Cuba.

5.1 – Participações relativas a página pessoal

Analisada a factualidade carreada para os três processos ora em causa, verifica-se que, são indicadas pelo participante duas páginas pessoais do visado - <https://www.facebook.com/joao.portugues.14> e <https://www.facebook.com/JoaoPortuguesCDU>, - sendo que as publicações em página pessoal, objeto de participação, foram todas disponibilizadas na página <https://www.facebook.com/joao.portugues.14>, que já não está acessível tendo, possivelmente, sido removida. Não obstante, através dos *links* indicados é possível, ainda, aceder às respetivas publicações, cujas capturas de imagem constam em anexo.

A página <https://www.facebook.com/JoaoPortuguesCDU> é a página de candidatura do atual Presidente da Câmara Municipal de Cuba à Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

No que a publicações em páginas pessoais respeita, importa ter presente que, a utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conteúdos de propaganda não é, por si só, proibida. É livre, desde que não sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

As publicações nas redes sociais disponibilizadas em páginas pessoais ou de candidatura estão, por natureza, excluídas do âmbito da proibição de publicidade institucional em período eleitoral e, regendo-se pelo princípio da liberdade de expressão estão, também, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos, uma vez que os titulares de cargos autárquicos, como ocorre no caso em apreço, não estando legalmente obrigados à suspensão de funções não podem, também, estar de todo limitados, no seu direito de promoverem as sua candidaturas.

5.2- Participações relativas a página institucional

Estão ainda em causa 4 publicações disponibilizadas na página institucional da Câmara Municipal de Cuba na rede social Facebook, denominada Município De Cuba (<https://www.facebook.com/municipio.cuba>):

25 de julho – Sob o título *EMPREITADA DE “REABILITAÇÃO DE CAMINHOS MUNICIPAIS E ARRUAMENTOS” ARRANCA NO TROÇO DE LIGAÇÃO ENTRE A EN 258-1 (SAÍDA CUBA – VILA RUIVA) E O ESTALEIRO MUNICIPAL*, lê-se “... O Município de Cuba informa que o Caminho de Ligação aos Estaleiros Municipais será o primeiro troço de um arruamento a ser objeto de intervenção de acordo com a Empreitada para a Reabilitação de Caminhos Municipais e Arruamentos Conexos do Concelho. A intervenção arrancará na próxima Segunda-Feira, dia 28/07/2025 e será desenvolvida de forma faseada com a circulação alternada no local devidamente sinalizada conforme informação suportada na imagem abaixo. Esta empreitada visa a requalificação e melhoria das condições de circulação, segurança e acessibilidade nas vias municipais, contribuindo para uma mobilidade mais cómoda e segura para todos os utilizadores. Reconhecendo que os trabalhos poderão causar alguns constrangimentos temporários à circulação automóvel e ao estacionamento de veículos, o Município apela à compreensão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e colaboração de toda a população, sublinhando que estas intervenções são essenciais para garantir melhores infraestruturas e uma maior qualidade de vida a todos os municípios. Sempre que existam alterações no que aos os cortes de trânsito e eventuais limitações à circulação serão devidamente sinalizados e comunicados com a devida antecedência, de acordo com o planeamento e evolução dos trabalhos em cada fase da empreitada. Porque estamos convictos que os incómodos de hoje darão lugar a uma maior segurança e comodidade na circulação, solicitamos a melhor compreensão e colaboração de todos. (sublinhados nossos);

28 de julho – Lê-se “... O Município de Cuba informa que a empreitada de “Reabilitação de Caminhos Municipais e Arruamentos” vai avançar para a Estrada da Circunvalação, no troço compreendido entre as duas rotundas (Bombeiros Voluntários de Cuba e saída para a Vidigueira). Os trabalhos preliminares já se encontram em curso, pelo que se solicita especial atenção à circulação de viaturas nesta zona. Mais se informa que a partir das 20h00 do dia 29 de julho e as 20h00 do dia 1 de agosto, este troço passará a ter o trânsito condicionado e será proibido o estacionamento, conforme assinalado na imagem em anexo. Esta empreitada visa a requalificação e melhoria das condições de circulação, segurança e acessibilidade nas vias municipais, contribuindo para uma mobilidade mais cómoda e segura para todos os utilizadores. Reconhecendo que os trabalhos poderão causar alguns constrangimentos temporários à circulação automóvel e ao estacionamento de veículos, o Município apela à compreensão e colaboração de toda a população, sublinhando que estas intervenções são essenciais para garantir melhores infraestruturas e uma maior qualidade de vida a todos os municípios. Sempre que existam alterações aos cortes de trânsito ou eventuais limitações à circulação, estas serão devidamente sinalizadas no local e comunicadas com a devida antecedência, de acordo com o planeamento e evolução dos trabalhos. Porque acreditamos que os incómodos de hoje darão lugar a uma maior segurança e comodidade na circulação, solicitamos a melhor compreensão e colaboração de todos.” (sublinhados nossos);

28 de julho – Sob o título FARO DO ALENTEJO INAUGUROU O POLIDESPORTIVO NELSON E RICARDO VARGAS E O NOVO ESPAÇO



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

JOVEM, lê-se “ ... O dia 26 de julho, em Faro do Alentejo, ficou marcado por momentos de grande simbolismo, com a inauguração oficial do Polidesportivo Nelson e Ricardo Vargas e do novo Espaço Jovem, dois investimentos que reforçam o compromisso da Freguesia e do Município com o desporto e a juventude. As comemorações arrancaram pela manhã com jogos de futebol que animaram o polidesportivo, envolvendo equipas jovens e antigos atletas amigos dos irmãos Nelson e Ricardo Vargas, figuras homenageadas por darem nome à infraestrutura. Seguiu-se o descerramento da placa comemorativa e um almoço-convívio, aberto a toda a população, no Pavilhão Multiusos. Diogo Machado, presidente da Junta de Freguesia de Faro do Alentejo, sublinhou a importância deste momento: “Este polidesportivo é mais do que um campo de jogos – é um espaço de inspiração e união. Ao atribuir-lhe o nome dos irmãos Vargas, homenageamos dois exemplos de dedicação e paixão pelo desporto da nossa terra.” O autarca lembrou ainda o investimento global de 280 mil euros (levado a cabo nos últimos anos) em infraestruturas desportivas, que incluiu melhorias no campo de futebol, a construção de casas de banho, requalificação de acessos e equipamentos. Também o presidente da Câmara Municipal de Cuba, João Português, salientou a “importância da abertura de mais um equipamento desportivo. O décimo primeiro equipamento desportivo construído e renovado nos últimos 12 anos e o terceiro na Freguesia de Faro do Alentejo nos últimos 5 anos”, sublinhou o autarca, reforçando que este facto “demonstra a preocupação que o Município tem tido com o desporto e com a promoção da atividade física, dotando o concelho de excelentes infraestruturas”. Por outro lado salientou a relevância da homenagem “como o reconhecimento que é necessário a todos os munícipes que se empenham e notabilizam nas suas áreas”. Congratulando os irmãos Vargas “pelo seu passado na modalidade e no desporto”, o presidente do Município deixou ainda um repto “para que continuem a trabalhar, valorizar e defender a sua Freguesia e o Concelho de Cuba como têm feito sempre de forma abnegada e exemplar”. A tarde continuou com música ao vivo e a abertura do novo Espaço Jovem, um local pensado para o lazer, a criatividade e o encontro entre gerações. “Estes projetos são um legado para todos, fruto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do trabalho de muitas mãos e do apoio da Câmara Municipal de Cuba, entidades locais e comunidade”, afirmou Diogo Machado, deixando palavras de agradecimento e orgulho.

30 de julho – Sob o título *Praia Fluvial de Albergaria dos Fusos hasteia a Bandeira Praia Acessível!* Lê-se “... Depois de ter sido distinguida com a Bandeira Azul na presente época balnear, fruto de um enorme investimento promovido pelo Município de Cuba, com o objetivo de proporcionar a todos os seus utilizadores experiências aprazíveis, a Praia Fluvial de Albergaria dos Fusos volta a merecer reconhecimento, agora com o hastear da Bandeira "Praia Acessível", reforçando o seu compromisso com a inclusão, a acessibilidade e a qualidade dos seus serviços e infraestruturas. Recorde-se que o Programa “Praia Acessível, Praia para Todos!” vem sendo implementado desde 2005, e resulta de uma parceria protagonizada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, a Agência Portuguesa do Ambiente e o Turismo de Portugal. O seu principal objetivo é dotar as zonas balneares de um conjunto de condições que permitam a sua utilização e desfrute, “com equidade, dignidade, segurança, conforto, independência e a maior autonomia possível, por todas as pessoas que as desejem visitar, independentemente da sua idade e de possíveis dificuldades de locomoção ou outras incapacidades que, transitória ou permanentemente, condicionem a sua mobilidade”. A atribuição da Bandeira “Praia Acessível” confirma que a Praia Fluvial de Albergaria dos Fusos cumpre os rigorosos e exigentes critérios de acessibilidade definidos pelo Programa. Com esta distinção, a Praia Fluvial de Albergaria dos Fusos reafirma-se como um destino de excelência, oferecendo não só uma incomparável beleza paisagística, como também qualidade ambiental, segurança, e condições de acessibilidade, que permitam a todas as pessoas usufruir deste espaço. A atribuição da Bandeira Azul e da Bandeira Praia Acessível demonstram o compromisso contínuo do Município de Cuba com o desenvolvimento de infraestruturas turísticas de qualidade, acessíveis e sustentáveis.” (sublinhado nosso).

5.3 - Tendo presente o enquadramento legal acima sumariamente enunciado, do ponto de vista dos conteúdos ou mensagens veiculadas, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Não obstante, tem esta Comissão entendido que a urgência e a gravidade previstas como condição para excecionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida. Neste contexto, têm sido consideradas aceitáveis, entre outras, comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações) e comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelas entidades públicas, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, de que são exemplos os anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc..

Contudo, segundo o mesmo entendimento, essas comunicações não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente às duas primeiras publicações, relativas a empreitadas de reabilitação de estruturas rodoviárias, com possíveis repercussões na circulação do trânsito, estacionamento e segurança dos munícipes, verifica-se a inclusão de referências promocionais (excertos sublinhados) que excedem o conteúdo informativo estritamente necessário e que, por essa razão, suscetíveis de colher o agrado e a adesão dos munícipes à candidatura da força política que suporta o atual Presidente da Câmara que, só não se recandidata àquele cargo no município por ter atingido o limite máximo de mandatos legalmente admitido, assim contribuindo para um desequilíbrio de forças face às demais candidaturas concorrentes e consubstanciando, também, uma interferência no livre processo de formação da vontade eleitoral dos destinatários, ao arrepio do que legalmente está previsto

A terceira publicação, relativa à inauguração de um equipamento polidesportivo, que conta com excertos de declarações do Presidente da Câmara Municipal de Cuba, em discurso direto, sendo relativa a um evento já realizado, não configura conteúdo meramente informativo, não sendo essencial ao conhecimento dos destinatários para sua fruição, nem consubstanciando a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública de comunicação, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Finalmente, a quarta publicação, relativa à atribuição de *Bandeira Praia Acessível* a uma praia fluvial local, veiculada num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública de comunicação, coloca especial enfoque, no “... enorme investimento promovido pelo Município de Cuba, com o objetivo de proporcionar a todos os seus utilizadores experiências aprazíveis...”, ultrapassando os limites de conteúdo informativo e revelando-se, assim, também, apta a colher o agrado e a adesão dos destinatários, não integrando a exceção legalmente prevista.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em 28.08.2025, as quatro publicações permanecem disponíveis.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1). A proibição legal prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar do espaço público de comunicação atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

É com este contexto e enquadramento jurídico que os titulares de órgãos autárquicos devem conformar a sua conduta no decurso dos períodos eleitorais.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o presente processo no que respeita às publicações disponibilizadas na página pessoal do Presidente da Câmara de Cuba;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, por se mostrar indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, relativamente às publicações disponibilizadas na página institucional



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da Câmara Municipal de Cuba na rede social Facebook, prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

Relatórios

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 10 de abril

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 2 e 10 de abril e disponibilizados os respetivos ficheiros - 60 processos. -----

Relações Internacionais

2.17 - ROJAE-CPLP - Indicação de representantes para observação eleitoral em S. Tomé e Príncipe:

. Eleições Presidenciais em 19 de julho

. Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas em 27 de setembro

Teresa Leal Coelho tomou a palavra para defender que a deliberação sobre o assunto relativo à participação de equipa CNE para observação eleitoral, só deverá ser tomada quando for apresentada uma estimativa de custos com cada uma das deslocações, custos a serem também aprovados em plenário da CNE. Mais reiterou questionar os valores pagos com a deslocação a Angola para participação na Assembleia Geral da ROJAE-CPLP, solicitando informação detalhada sobre os custos totais com a viagem e estada em Luanda. Relembrou que tem vindo a solicitar informação detalhada quanto ao cômputo geral das despesas relacionadas com a deslocação, não tendo recebido informação até ao momento. Mais reiterou que tem vindo sistematicamente a suscitar o imperativo dos procedimentos CNE se pautarem por elevados níveis de transparência em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todas as matérias e, especificamente nas matérias que envolvem despesa pública deliberada e executada pela CNE. Relembrou que a delegação da CNE autorizada para a deslocação a Angola inclui exclusivamente dois membros da Comissão. -----

Rodrigo Roquette solicitou informação sobre os valores inscritos no orçamento e plano de atividades da Comissão, para o ano de 2026, associados aos projetos relacionados com a cooperação institucional, designadamente as missões de observação no âmbito da ROJAE-CPLP. Ademais, solicitou aos serviços a disponibilização do processo administrativo relativo ao procedimento pré-contratual tendente à aquisição de serviços de viagens aéreas, alojamento e serviços conexos para 2026 (Consulta Prévia n.º 01/2026/CPR), que deu origem ao contrato n.º 03/2026. -----

Sérgio Pratas tomou a palavra para referir que acompanha as preocupações de transparência e de controlo, diversas vezes invocadas nas reuniões, porém venceu que tais preocupações não podem colocar em causa o normal funcionamento da CNE, reiterando a sua preocupação pela possibilidade de, caso se avoque tudo ao plenário, se paralise o funcionamento do órgão. Neste sentido, propôs que pelo plenário fossem definidos critérios claros e orientadores para ação dos serviços, deixando a decisão final quanto a realização da despesa a quem dispõe dessa competência, nos termos legais e regimentais. -----

Fernando Anastácio tomou a palavra, referindo, desde logo, que acompanha as preocupações sobre a necessidade de transparência. Sem prejuízo, notou que a CNE tem um orçamento e plano de atividades anual, aprovado pelo plenário da Comissão, onde se encontra fixado e detalhado os projetos e os valores alocados, nomeadamente a cooperação institucional. Mais manifestou concordância com a proposta formulada por Sérgio Pratas, na definição de critérios para orientação dos serviços, contudo notou que já existem alguns critérios, nomeadamente a regra de que em missões de observação eleitoral no âmbito da ROJAE-CPLP



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

integram dois Membros e noutras deslocações a eventos internacionais é indicado um Membro em representação da CNE. No mais, concorda que é possível, consoante os casos, decidir a participação nas diversas iniciativas para a quais a CNE é convidada tendo, também, por base a estimativa de custos envolvidos na deslocação. Contudo assinalou que, no seu entender, a participação nas missões de observação é importante, estando na disposição do plenário alterar os critérios de participação ou não naquelas. -----

Teresa Leal Coelho interveio para referir que no mandato anterior (XVIII Comissão) foram consensualizados critérios para aprovação de deslocações ao estrangeiro, face aos inúmeros convites que são endereçados à CNE. Reiterou que se deve fazer uma prévia avaliação custo / benefício em todas as eventuais deslocações. Insistiu que não há clarificação sobre as inúmeras questões levantadas por membros da Comissão relativamente à deslocação a Angola. Por considerar ser necessário assumir elevados níveis de transparência que permitam escrutínio interno e externo da despesa com dinheiro dos contribuintes, propôs que se passem a publicar no *site* da CNE, mensalmente, toda a informação sobre despesa com viagens e quaisquer deslocações no país ou no estrangeiro, as despesas com abonos e outros custos com membros da Comissão, bem como a despesa total mensal com os funcionários da CNE. -----

Rodrigo Roquette manifestou concordância com Sérgio Pratas, na medida em que é necessário a definição de critérios, por isso sugere como critério o valor das viagens. -----

André Wemans tomou a palavra para referir que, é seu entendimento, que no âmbito da cooperação internacional, há dois eixos fundamentais: o Conselho da Europa/Comissão de Veneza e a ROJAE-CPLP. Discordou que exista qualquer descontrolo de custos ou da despesa, como se encontra visível na recente conta de gerência. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio Pratas usou da palavra para referir, quanto à proposta formulada por Teresa Leal Coelho, que a informação a disponibilizar no sítio da Internet da CNE de forma regular pode ser avaliada, em geral, e não de forma seletiva ou isolada, sendo que, no futuro próximo, após a conclusão da revisão do Regimento, e na sequência da eleição dos cargos regimentais, poderá o futuro administrador do sítio ser encarregado de proceder a um levantamento global e propor ao plenário da Comissão o conjunto de informação que fará sentido disponibilizar, na perspetiva do princípio da transparência e da administração aberta. -----

Fernando Silva, por fim, interveio para dar nota que, desde que é Membro da CNE, sempre houve uma seleção de convites a aceitar e critérios para as deslocações. -----

Sobre a deslocação a São Tomé e Príncipe, e não sendo possível ainda completar as delegações por necessidade de os Membros apurarem a sua disponibilidade, o assunto foi adiado para o próximo plenário. -----

2.18 - SGMAI - Eleições Legislativas de Cabo Verde - 17 de maio - locais de voto em Portugal [adiado]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - CE Índia - Fase II Programa Internacional de Visitantes de organismos eleitorais

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.20 - Transparencia Electoral - Convite: Programa Internacional de Fortalecimento de Capacidades em Gestão Eleitoral Salamanca 2026: Inovação, Integridade e Governança Democrática

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Ouvidos os membros presentes, Sérgio Pratas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponibilizou-se para participar no Programa em apreço, tendo ficado de se confirmar posteriormente. -----

Fernando Anastácio tomou a palavra para referir que, atento os temas abordados no programa, seria uma oportunidade para proporcionar formação e capacitação dos quadros técnicos dos serviços de apoio da CNE, em especial nas áreas funcionais da informática, comunicação e sociologia/estudos, sem prejuízo de outras que se afigurem relevantes. -----

Mafalda Sousa também manifestou o seu interesse no Programa, caso haja a possibilidade de participação *online*, dado não ter disponibilidade para a deslocação presencial nas datas indicadas, tendo solicitado aos serviços para apurar junto da entidade organizadora se será disponibilizado aquele formato de participação. -----

*

Fernando Silva saiu da reunião neste momento. -----

*

2.21 - Comissão Central Eleitoral da Geórgia - Convite: 13.º Encontro Anual de Órgãos de Administração Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e transmitir que, por indisponibilidade de agenda dos membros, não lhe será possível fazer-se representar. -----

2.22 - A-WEB - Alteração do Secretário-geral [adiado]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.23 - A-WEB - 7.ª Assembleia Geral (Filipinas)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.24 - Juízo de Competência Genérica de Tondela - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/572 (Cidadão | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook))

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi decidida a absolvição da visada. -----

2.25 - Juízo Local Criminal de Guimarães - Sentença: Processo AL.P-PP/2025/44 (Cidadão | JF Barco (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no facebook e instagram)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi aplicada a sanção de admoestação à visada (em substituição de coima). -----

2.26 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho de arquivamento: Processo PR.P-PP/2021/135 (Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook e Instagram))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Nelas - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/358 (Cidadão | JF de Canas de Senhorim (Nelas) | Publicidade institucional (publicações no Facebook da JF) [adiado])

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.28 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Arganil - Requerimento de aplicação de coima: Processo AL.P-PP/2021/489



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Candidatura do PS | JF de Coja e Barril de Alva (Arganil) | Publicidade institucional (publicações página oficial Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi requerido a aplicação de coima. -----

2.29 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz - Comunicação de despacho de arquivamento: Processo AL.P-PP/2021/587 (Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (artigos de opinião em Jornal Madeira))

A Comissão tomou conhecimento do ofício em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual é comunicado que foi proferido despacho de arquivamento nos autos. -----

A Comissão deliberou, ainda, solicitar ao DIAP de Santa Cruz o despacho proferido. -----

2.30 - Ministério Público - DIAP Setúbal - Despacho de arquivamento: Processo AL.P-PP/2021/739 (R.I.R. | Presidente da CM de Palmela | Publicidade institucional (publicações no Facebook)) [adiado]

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.31 - Ministério Público - DIAP Torres Vedras - Requerimento de aplicação de coima: Processo AL.P-PP/2021/933 (PS | JF Santo Quintino (Sobral de Monte Agraço) | Publicidade institucional (outdoors)) [adiado]

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi requerido a aplicação de coima. -----

2.32 - PSP - Gabinete do Diretor Nacional - Processo PR.P-PP/2026/142 [adiado]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, acusar a sua receção,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

manifestando o agradecimento pelas medidas adotadas e a manifestação de disponibilidade para manter a colaboração estreita entre as entidades. -----

*

Teresa Leal Coelho saiu da reunião neste momento. -----

*

2.33 - PSP - Esquadra de Investigação Criminal de Viseu - Participação (Distribuição de panfletos na Escola Superior de Educação) [adiado]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. A Comissão tomou conhecimento do teor do ofício com a referência 95387/2026N PP-394- 1, enviado em conhecimento a esta Comissão, pela Esquadra de Investigação Criminal de Viseu da Polícia de Segurança Pública, remetendo cópia de uma participação ao DIAP de Viseu relativa a uma ação de propaganda - distribuição de panfletos - realizada pela Juventude Comunista Portuguesa (JCP) nas instalações da Escola Superior de Educação de Viseu, com a indicação de que não foi aberto inquérito (Documentação em anexo).

2. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente desempenhando, nas palavras do Tribunal Constitucional, « ... um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

3. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 51.º), envolvendo as ações de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não caráter eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Acresce que não existe na lei norma que proíba ou limite expressamente a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, sendo que esta só pode ser restringida quando, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer.

5. Assim, a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda, nomeadamente em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública.

6. Face ao que antecede a Comissão delibera transmitir o presente entendimento ao DIAP de Viseu.» -----

2.34 - ERC - Deliberação ERC/2026/67 - Publicação do Expresso na rede social Facebook [adiado]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse tramitado como processo ordinário.

2.35 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Comunicado sobre os 45 anos do CCP



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.36 - Associação dos Trabalhadores da Administração Local - Pedido de colaboração: 34.º Encontro de Marketing e Comunicação Autárquica (22 e 23 de Maio de 2026)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido formulado, devendo os serviços comunicar o jurista que participará, bem como os restantes detalhes ali solicitados. -----

2.37 - Festival Política - pedido de apoio financeiro [adiado]

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.38 - Documentário sobre as Eleições para a Assembleia Constituinte de 1975 - Pedido [adiado]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido de disponibilização dos cartazes dos partidos políticos proponentes de candidaturas no âmbito da eleição para a Assembleia Constituinte de 1975. -----

Quanto à solicitação de autorização para utilizar, no documentário em apreço, um excerto da conversa havida e gravada nas instalações da CNE, e tendo presente a nota elaborada pelos serviços, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, não conceder autorização para a utilização da gravação, ou excertos dela, na produção em apreço. -----

Nada mais havendo a tratar, esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.